



## GABINETE DO GOVERNADOR

### DECRETO Nº 0557, de 19 de dezembro de 1991

Aprova o Regulamento da [\(Lei nº 5.674\)](#), de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE de que trata o Art. 40 do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

**O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE, de que trata o Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

Art.2º - Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, em 19 de dezembro de 1991.

**JADER FONTENELE BERBALHO**

Governador do Estado do Pará

**GILENO MULLER CHAVES**

Secretário de Estado de Administração

Regulamento da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE, de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da constituição do Estado do Pará.

Art. 1º - O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ – FDE, fundo contábil de natureza autônoma instituído pela Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, tem como objetivo financiar Programas e Projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir

as desigualdades regionais e sociais, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual através de:

I – Financiamento ao setor público para a execução de projetos de infra- Estrutura econômica e social , vedada a aplicação em despesas de custeio, ressalvados os investimento sem regime de execução especial.

II – financiamento ao setor privado destinado a estimular o associativismo, especialmente o cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como as micro empresas, as empresas de pequeno porte, os mini e pequenos produtores rurais.

Art. 2º - A programação anual dos recursos do FDE são aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, após a aprovação do Orçamento Anual pela Assessoria Legislativa do estado, para implantação no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria de estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, na qualidade de gestora do FDE , coordenar a elaboração da programação anual de recursos destinados ao fundo e submetê-la ao CDE, bem como acompanhar a execução da programação aprovada.

Art. 3º - Na operação dos recursos do FDE serão utilizadas tantas sub-contas quantas sejam as fontes de recursos que o integram, de modo que fiquem assegurados o controle dos recursos movimentados e a apuração imediata, quando se fizer necessário, da posição de cada uma das fontes.

Art. 4º - A fim de assegurar o disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 5.674/91, a SEFA apropriará em favor do FDE o resultado das aplicações financeiras referentes aos recursos disponíveis nos diversos sub-contas que o integram, informando diariamente à SEPLAN o resultado da aplicação.

Art. 5º - O repasse dos recursos do FDE será de competência da SEPLAN, mediante depósito bancário em nome da entidade beneficiária, para exclusiva movimentação dos recursos devendo cada conta possuir subtítulo identificando o nome do projeto financiado.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica em financiamentos com retorno ao setor privado, cujos repasses serão feitos pela SEPLAN ao BANPARÁ , obedecendo o cronograma de desembolso de cada projeto aprovado.

§ 2º - Para efeito de aprovação das liberações de recursos o BANPARÁ enviará a SEPLAN, de cada projeto aprovado para o setor privado, o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 6º - À exceção do disposto no art. 10 deste Regulamento, as demais solicitações de financiamento deverão ser encaminhada à SEPLAN, para análise e seleção, em projeto do qual constarão:

I – Objetivo da solicitação;

II – justificativa sócio-econômico;

III - Etapas de execução;

IV - custo total;

V – Plano de aplicação;

VI – cronograma de Desembolso Financeiro.

§ 1º - Poderão ser beneficiário dos financiamentos de que trata o inciso primeiro do art. 1º todos os órgãos que compreendem a administração pública que apresentarem projetos de infra-estrutura econômica e social.

§ 2º - As operações com recursos do FDE de que trata o caput deste artigo serão objeto de convênios firmados entre beneficiário e a SEPLAN.

Art. 7º- O acompanhamento da execução dos programas financiados nos termos do artigo anterior, será feito mediante o encaminhamento pelo beneficiário à SEPLAN, de relatórios físico-financeiros.

Parágrafo Único – Os relatórios de que trata este artigo, serão acompanhados de extratos bancários comprobatórios da movimentação dos recursos.

Art. 8º - As solicitações de empréstimos bancários pelo setor privado deverão ser encaminhadas ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, a quem caberá a análise e seleção dos projetos.

Parágrafo Único – Os empréstimos com recursos do FDE serão objeto de contratos a serem firmados pelos beneficiários com o BANPARÁ e a SEPLAN.

Art. 9º – Os recursos para o setor privado, sob a forma de empréstimo bancário, serão destinados as seguintes modalidades de financiamento:

- a) Inversões fixas relativas à implantação, reforma, ampliação e/ou modernização;
- b) Inversão em capital de giro;
- c) Inversões mistas.

Art.10º - Poderão beneficiar-se dos empréstimos com recursos do fundo, as associações com fins lucrativos, formadas por microempresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais.

Art. 11º - A capacidade técnica e de gestão, referida no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 5.674/91, compreende a experiência comprovada pelo titular da unidade produtiva pleiteante do crédito, na sua respectiva atividades econômicas.

Art. 12º - O BANPARÁ nos empréstimos ao setor privado com recursos do FDE, exigirá a prestação de garantias real e/ou fidejussória.

§ 1º - Os bens financiados deverão, obrigatoriamente, ficar onerados em garantia de operação.

§ 2º - Para facilitar o acesso ao crédito o BANPARÁ poderá admitir a complementação posterior das garantias.

§ 3º - A natureza das garantias deve se compatibilizar com o prazo do empréstimo, assegurando o retorno do pagamento, na hipótese de cobrança judicial.

§ 4º - Os bens onerados em garantias do financiamento devem ser obrigatoriamente segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos.

Art. 13º - Trimestralmente, o BANPARÁ enviará à SEPLAN, relatório circunstanciado dos financiamentos ao setor privado promovidos com recursos do Fundo, segundo modelo e informações definidos pelo CDE.

Art. 14º - O não cumprimento das cláusulas estipuladas nos convênios ou contratos impedirá que o beneficiário possa ter acesso a novos financiamentos com recursos do FDE, até a regularização da inadimplência.

Art. 15º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por resoluções do CDE, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O regimento Interno será aprovado em reunião do conselho, cuja resolução será homologada por ato do Poder Executivo.

**JADER FONTENELLE BARBALHO**

Governador do Estado